



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.918007/2010-55  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.167 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de abril de 2020  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** PAM - PADRÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência, com retorno à Unidade de Origem para que informe qual é o valor do débito confessado em DCTF, com as devidas atualizações até a data da apresentação do PER/DCOMP e realize o confronto com valor do débito corrigido informado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 16-35.572, proferido pela 5ª Turma/DRJ/SP1, em 03.01.2012, que julgou que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A Recorrente transmitiu pedido de compensação PER/DCOMP nº 184.70261.210605.1.3.04-3006 informando crédito decorrente de valores de IRPJ pagos indevidamente ou a maior, no valor original de R\$ 2.331,56, objetivando a compensação com débitos da CSLL.

Ao analisar o PER/DCOMP, a DRF entendeu por não homologar a compensação realizada pela Recorrente sob o argumento de que terem sido localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na Per/Dcomp, cuja fundamentação do Despacho Decisório, de e-fls. 11, segue reproduzido:



Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.167 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.918007/2010-55

Após apreciação da manifestação de inconformidade, a DRJ julgando-a parcialmente procedente e, por conseguinte, reconheceu o direito creditório em parte, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DISPONIBILIDADE DE CRÉDITO REMANESCENTE

Demonstrado que o pagamento indevido informado no PER/DCOMP não foi integralmente utilizado em compensações anteriores, devem ser homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs vinculados a esse crédito até o limite do crédito remanescente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando ao reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, para tanto ratificou os argumentos já expostos por ocasião da manifestação de inconformidade e alegou ainda:

(...)

### III- DO DIREITO

#### III – 1 - DA ORIGEM DO CRÉDITO DE IRPJ

(...)

Contudo, muito embora a Recorrente preenchesse os requisitos formais para a aplicação do percentual de 8% no cálculo do imposto de renda devido (conforme, inclusive, pode ser aferido do objeto social de seu contrato social, que engloba, e sempre englobou, dentre outras atividades, laboratório de análises clínicas e congêneres - vide Docs. juntados aos autos), por total desconhecimento de seus dirigentes, acabou por aplicar, naquele período de apuração, o percentual de 32% de presunção de lucro, recolhendo a maior o imposto de renda então devido.

O direito ao recolhimento do IRPJ utilizando-se do percentual de 8%, todavia, não é objeto de discussão nos presentes autos, na medida em que a Recorrente já teve homologadas, integral ou parcialmente - caso dos autos - compensações efetivadas com créditos de IRPJ da mesma natureza.

#### III -.2 - DO DÉBITO COMPENSADO

Inicialmente, antes de demonstrarmos a suficiência de crédito para compensação com os débitos declarados na presente Per/Dcomp, é importante mencionar que a Recorrente, na medida em que se utilizou parcialmente do crédito de IRPJ apurado, promoveu, ato contínuo, a atualização do saldo remanescente, para compensação com novos débitos.

Paralelamente, promoveu, também, a atualização do saldo devedor, calculado desde a data do vencimento do débito acrescido de multa de 20%.

Assim, o crédito de R\$ 8.405,08 foi inicialmente atualizado com a taxa selic devidamente aplicada, chegando-se a um montante de R\$ 12.758,12 utilizado para compensação, pela empresa, através da Per/Dcomp 05217.82609.210605.1.3.04-2303.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.167 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.918007/2010-55

E assim, sucessivamente, até a utilização total do crédito de IRPJ apurado.

Por esta razão, considerando a existência de vultoso saldo remanescente a ser utilizado, a Recorrente promoveu nova compensação, utilizando-se, desta vez, de um crédito ORIGINAL de IRPJ no valor de R\$ 2.331,56 (oriundo da DARF recolhida a maior a título de IRPJ no valor de R\$ 8.405,08).

O referido montante de R\$ 2.331,56, por sua vez, foi devidamente atualizado pela taxa Selic (índice de 52,09% aplicado na época da compensação), chegando no montante atualizado de R\$ 3.546,07 utilizado na compensação de débitos de CSLL.

Ocorre, porém, que a DRJ/SP1 pautou-se, para o seu convencimento, no "Demonstrativo Analítico de Compensação" acostado aos autos do processo eletrônico às fis. 29, o qual concluiu pela inexistência de crédito passível de utilização na compensação da CSLL efetivada através da PER/DCOMP analisada nestes autos.

Para chegar a esta conclusão, o referido demonstrativo analítico partiu de compensações anteriores, efetivadas através das PERD/COMP

05217.82609.210605.1.3.04-2303;	33459.89967.210605.1.3.04-4574;
28336.19873.210605.1.3.04-6808;	32763.39426.210605.1.3.04-0754;
16394.76912.210605.1.3.04-7970;	32876.86942.210605.1.3.04-6036;
17277.5786221.0605.1.3.04-5082;	03460.93164.210605.1.3.04-9552;
32460.95222.210605.1.3.04-4075;	32184.70261.210605.1.3.04-3006 (objeto do presente processo) e 23043.29693.210605.1.3.04-8219.

Além disso, referido demonstrativo, equivocadamente, promoveu a atualização do débito compensado pela Recorrente, aplicando-lhe a taxa Selic e multa de 20%.

Ocorre, porém, que tais cálculos partiram de premissas equivocadas:

(i) em primeiro lugar, porque ao débito objeto da Per/Dcomp ora analisada não deveriam ser aplicadas a taxa Selic e multa de 20%, na medida em que a Recorrente, ao fazer o cálculo do valor devido naquele período de apuração, e antes de proceder a qualquer compensação, promoveu as devidas atualizações conforme prescrito em lei.

Assim, no período de apuração 3º trimestre /2003, o débito de CSLL, devidamente atualizado correspondeu a R\$ 3.609,10, sendo certo que seu valor original correspondia a R\$ 2.473,35, conformem planilha abaixo.

(ii) Ademais, para abater o valor, total do débito de CSLL apurado naquele período, foram efetivadas diversas compensações, **todas nas mesmas datas.**, que deverão 'ser analisadas conjuntamente.

Logo, devem ser analisadas as compensações efetivadas através das Per/Dcomps (...)

Tais compensações foram gradativamente abatendo do crédito devido pela empresa - DARF de R\$ 8.405,08 recolhida em 31/07/2002 - o débito de Cofins e CSLL apurados entre agosto de 2004 a abril de 2005 e de CSLL apurada em 2003.

Ademais, em relação às compensações anteriores, feitas pela recorrente com créditos oriundos do mesmo DARF, não cabe à Receita Federal do Brasil promover a atualização de cada um dos débitos compensados em cada Per/Dcomp, na medida em que tal atualização foi promovida pela Recorrente em relação a cada um dos períodos de apuração.

Ou seja, muito embora o referido "Demonstrativo analítico de Compensação" tenha promovido a atualização de cada um dos débitos informados nas Per/Dcomps, é certo que tal equívoco é flagrante na medida em que o débito de Cofins e CSLL foram

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.167 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.918007/2010-55

devidamente atualizados pela recorrente até a data da compensação, mas desmembrados em diversas Per/Dcomps até seu abatimento integral.

Tudo quanto acima exposto pode ser facilmente aferido através da planilha abaixo, que discrimina todas as compensações realizadas com o crédito oriundo do DARF de R\$ 8.405,08:

(...)

Vale ressaltar que para a correta aferição das compensações realizadas, impõe-se a análise conjunta das Per/Dcomp acima mencionadas (Doc.).

Assim, considerando o reconhecimento do, crédito utilizado pela Recorrente e a aplicação do correto índice de atualização do crédito utilizado, não existe qualquer razão para a não homologação total da compensação realizada. (...)

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de pedido de compensação (PER/DCOMP n.º 184.70261.210605.1.3.04-3006), em que foi informado crédito de IRPJ decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor original de 2.331,56, para a compensação com débitos de CSLL. A compensação não foi homologada pela DRF.

Já o acórdão de piso reconheceu assistir razão parcialmente à Recorrente ao apontar que o pagamento indevido informado não foi esgotado com a compensação indicada no Despacho Decisório, eis que, de fato, remanesce saldo de crédito para ser compensado com outros débitos.

Destarte, a controvérsia se limita à diferença não reconhecida pela autoridade administrativa referente aos juros e multa aplicados *in casu*, contra a qual se insurge a Recorrente, defendendo ser correta a aplicação do índice de atualização do crédito por ela utilizado.

Assim, o cerne do litígio pendente se restringe à valoração legal dos débitos (juros Selic + multa de mora), discriminados no referido demonstrativo e no acórdão de piso, sob o argumento de que os cálculos estão equivocados.

Acerca da perlanga, a Recorrente alega em seu recurso voluntário ter lançando valores atualizados em sua Declaração de Compensação.

Contudo, não há nos autos elementos suficientes para que esta julgadora possa, seguramente, afirmar qual seria o valor original dos débitos e, após isso, proceder ao refazimento dos cálculos considerando tão somente o referido valor original declarado nas DCTF's.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.167 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.918007/2010-55

Ressalte-se que tal informação é fundamental para o desfecho do presente processo e aferição da existência ou não do direito creditório pleiteado. Assim, por cautela, faz-se necessário que os valores em discussão, nos autos, sejam esclarecidos

Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF para que a Unidade de Origem informe qual é o valor do débito confessado em DCTF, com as devidas atualizações até a data da apresentação do PER/DCOMP e realize o confronto com valor do debito corrigido informado pela Recorrente.

**A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.**

Por fim, destaco que a Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça